AGRAVO DE INSTRUMENTO 867.518 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: HAROLDO FONTOURA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 1, p.27):

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATO Nº 09/2000, DO TST. AUXÍLIO MORADIA.
>
> 1. Os autores não postulam a concessão, ampliação ou extensão de vantagem pecuniária sem prévia atividade legislativa, mas, tão-somente, o exame de situação na qual entende ter havido lesão a direito seu, em virtude de distorção ocasionada por um ato administrativo em contrariedade com a lei e a Constituição Federal, o que é perfeitamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário, segundo dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
>
> 2. A paridade entre os juízes classistas de primeira instância e os de tribunais, tanto legal quanto constitucionalmente, impõe que a ambos sejam aplicados os mesmos critérios para a determinação dos proventos, ressalvadas apenas as diferenças dos valores da remuneração final, os quais vinculam-se a uma relação de proporcionalidade. Assim, é de ser afastada a exclusão dos juízes classistas de primeira instância dos reflexos da majoração remuneratória dos juízes togados (art. 3º do Ato nº 109/2000, do TST).
>
> 3. Com a absorção da majoração referente ao auxílio-moradia pelo padrão remuneratório estabelecido pela Lei nº 10.474/02, com efeitos financeiros a partir de junho de 2002, limita-se a condenação às parcelas vencidas e impagas entre fevereiro de 2000 e 31 de maio de 2002.
>
> 4. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14274453.

> face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Vencido, no ponto, o relator do acórdão.
>
> 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, XI e XV e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, apontam, preliminarmente, a nulidade do julgado em virtude da ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, sustentam a inconstitucionalidade da exclusão do auxílio-moradia da base de cálculo dos proventos dos juízes classistas inativos, asseverando que quando da edição da Lei 9.655/98 – que buscava desvincular suas remunerações das dos magistrados, já haviam adquirido o direito ao referido auxílio.

Apontam, ainda, a existência de paridade entre ativos e inativos e articulam com o princípio da isonomia.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso em virtude do caráter infraconstitucional da controvérsia (eDOC 1, p. 87-88.

É o relatório. Decido.

Observo estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo, a qual entende não haver paridade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14274453.

entre as remunerações dos juízes classistas de primeira instância e juízes togados.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. REMUNERAÇÃO. PARIDADE. JUÍZES CLASSISTAS. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 664.300-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.04.2015)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZES CLASSISTAS. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. PRECEDENTES. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de paridade entre juízes classistas de primeira instância e juízes togados da Justiça Federal do Trabalho. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 540.384-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09.02.2015)

Especificamente sobre a matéria, cito ainda as seguintes decisões monocráticas: RE 641009, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.05.16; ARE 834786, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.12.14; RE 590686 AgR, Rel. Min, Dias Toffoli, DJe 02.02.15).

Por fim, no tocante à alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF, verifica-se que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde os ora Agravantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14274453.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao extraordinário, nos termos do art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14274453.